

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558, DE 2006.

(Proposições apensadas: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007 e PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112, de 2007 e PEC nº 113, de 2007)

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

**Autor : SR. MENDES RIBEIRO FILHO
E OUTROS**

VOTO EM SEPARADO

A PEC 558, de 2006, inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira nas disposições do § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-a da desvinculação prevista no caput do mesmo artigo, juntamente com a contribuição social do salário educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal.

A ela foram apensadas outras propostas que tratam do tema. As proposições são: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007; PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112/2007 e PEC nº 113/2007.

O relator da matéria na CCJC, ao apreciar as proposições no tocante ao critério de admissibilidade, assim se pronunciou:

As propostas sob exame observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição Federal).

De outro modo não há situação de excepcionalidade democrática, não estando vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo o impedimento do art. 60, § 1º da CF/88.

As propostas não atentam a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; ou direitos e garantias individuais.

Ou seja, o relator declara que, sob o ponto de vista da admissibilidade, as proposições não violam a Constituição, nem extrapolam qualquer limite material, formal ou circunstancial estabelecido pela Constituição para que o Poder Legislativo atue como constituinte derivado.

No entanto, a despeito de não ter encontrado qualquer impedimento para admissibilidade das propostas, ao apresentar o seu voto, o relator, afirma:

*Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 558/06, 50/07, 112/07 **na forma do substitutivo em anexo**, pela admissibilidade da PEC nº 90/07, **com a emenda saneadora em anexo** e pela admissibilidade das PECs nºs 23/07, 66/07 e 113/07. (Grifos acrescentados)*

Ora, quando se trata de deliberar sobre proposta de emenda à Constituição, a competência da CCJC, segundo o art. 202, caput, do Regimento Interno, limita-se ao pronunciamento sobre a admissibilidade.

Quanto à apresentação de emendas e substitutivos por Comissão, a determinação regimental é clara:

Art.

119.

.....
§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, **se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade** e for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por **Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa**, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Grifos acrescentados).

Da mesma forma, a norma regimental também dispõe (parágrafo único do art. 55) que **será considerado como não-escrito o parecer, ou parte dele**, elaborado sem respeitar a atribuição específica da Comissão, **bem como as emendas e substitutivos elaborados com violação aos §§ 2º e 3º do art. 119, acima transcritos.**

Ao justificar a apresentação de substitutivo, o nobre relator da matéria na CCJC apresenta o seguinte argumento:

*Com relação a PEC nº 558, de 2006, a PEC nº 50, de 2007 e a PEC nº 112, de 2007, serão objeto de substitutivo, com integração dos textos **sem qualquer alteração do conteúdo de texto original de cada uma das PECs, preservando todas as proposições na íntegra**, visando única e exclusivamente facilitar a apreciação dos méritos na Comissão Especial e em Plenário, já que as propostas tratam de temas semelhantes, mas buscam a modificação de artigos diferentes, sendo a PEC nº 558/2006, a principal deste relatório, o substitutivo será a esta PEC. Ressalta-se que a PEC nº 112, de 2007 contém, na íntegra, o texto das PECs nºs 558/2006 e 50/2007, além de outros artigos. (Grifos acrescentados).*

Em nossa opinião, a anti-regimentalidade do substitutivo oferecido é patente. Ele não se destina a sanar problema de admissibilidade pois o próprio relator não aponta qualquer mácula das proposições no tocante à constitucionalidade. Também não se pode dizer que se trata de aperfeiçoamento da técnica legislativa, uma vez que o relator é enfático ao afirmar que os textos das três propostas integrantes do substitutivo foram preservados na íntegra. E o relator não aponta qualquer violação às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação de normas jurídicas.

De fato, o art. 1º do substitutivo corresponde à PEC 50/2007. O art. 2º repete o texto da PEC 558/2006 e os arts. 3º e 4º são literalmente a PEC 112/2007.

Portanto, o substitutivo fere frontalmente o § 3º do art. 119, do Regimento Interno.

Da mesma forma, a Emenda Saneadora apresentada à PEC 90, de 2007, invade o mérito da matéria ao tornar mais abrangente o fato gerador do tributo, além de tratar da repartição do tributo, o que não foi objeto da proposição emendada.

Portanto, entendemos que o parecer apresentado contraria as disposições regimentais e, se for aprovado na forma concebida pelo relator, deverá ser devolvido à Comissão para ser reformulado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno.

O correto, o legítimo, e regimental é esta Comissão restringir-se à sua competência específica, em conformidade com o *caput* do art. 202, do Regimento Interno, pronunciando-se acerca da admissibilidade das propostas sob exame, reservando qualquer manifestação acerca do mérito, para a instância competente, ou seja, a Comissão Especial que será constituída para deliberar sobre a matéria.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 558, de 2006 e das proposições apensadas: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007 e PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112, de 2007 e PEC nº 113, de 2007

Sala da Comissão, de agosto de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA



D7CAACF522